



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

INGRID BIAZATTI

ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE DO DIREITO DE FAMÍLIA.

**Assis/SP
2020**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

INGRID BIAZATTI

ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE DO DIREITO DE FAMÍLIA.

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientanda: Ingrid Biazatti.

Orientadora: Lenise Antunes Dias

**Assis/SP
2020**

FICHA CATALOGRÁFICA

B579a BIAZATTI, Ingrid
Alienação parental: uma análise do direito de família / Ingrid
Biazatti. – Assis, 2020.

37p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educa-
cional do Município de Assis-FEMA

Orientadora: Me. Lenise Antunes Dias

1.Alienação parental 2.Família

CDD342.163

ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE DO DIREITO DE FAMÍLIA.

INGRID BIAZATTI

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
LENISE ANTUNES DIAS

Examinador: _____
MARIA ANGÉLICA LACERDA MARIN

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus, minha família e a minha orientadora que me incentivaram e tornaram possível chegar até o fim.

AGRADECIMENTOS

Sem a direção dada por Deus, a conclusão deste trabalho não seria possível. Por causa disso, dedico esta monografia a Ele. Com muita gratidão no coração.

Quero dedicar esta monografia à minha orientadora Lenise Antunes Dias cuja dedicação e paciência serviram como pilares de sustentação para a conclusão deste trabalho. Grata pela preciosa orientação.

Dedico também aos meus pais e a minha irmã. Sua grande força foi à mola propulsora que permitiu o meu avanço, mesmo durante os momentos mais difíceis. Agradeço do fundo do meu coração.

Dedico ainda ao meu companheiro cuja presença foi de grande importância para que fosse possível chegar até aqui. Grato pela sua compreensão com as minhas horas de ausência.

Família, tu és a morada de todos os vícios da sociedade; tu és a casa de repouso das mulheres que amam as suas asas, a prisão do pai de família e o inferno das crianças.

August Strindberg.

RESUMO

Este artigo tem a finalidade de minuciar o direito de Família, ou seja, os tipos de família, o poder familiar, os direitos e deveres dos pais e filhos e a problemática da síndrome da alienação parental voltada aos princípios da dignidade da pessoa humana, solidariedade familiar e proteção ao melhor interesse da criança e do adolescente. A alienação parental é prejudicial ao relacionamento entre pais e filhos, onde um dos genitores utiliza meios que acabam colocando na cabeça do menor falsas memórias, denegrindo a imagem do outro genitor, causando traumas emocionais, acarretando consequências psicológicas e comportamentais desastrosas, produzindo situações vexatórias ao genitor. A síndrome da alienação parental diz respeito aos efeitos que a alienação causa, podendo se manifestar em três estágios de gravidade: leve, moderado e grave. Esses estágios podem ser apresentados tanto na criança como no adulto alienado que é impedido de conviver de forma saudável com seu filho. Necessário se faz assim, a criação de medidas eficazes que venham a coibir e inibir essa prática.

Palavras-chave: Família; Alienação Parental; Poder Familiar;

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. DAS FAMÍLIAS – BREVES CONSIDERAÇÕES	11
1.1. DA FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	12
1.2. DOS TIPOS DE FAMÍLIA.....	13
1.3. FAMÍLIA ANAPARENTAL.....	14
1.4. FAMÍLIA MONOPARENTAL	15
1.5. CONCUBINATO OU FAMÍLIA PARALELA.....	15
1.6. UNIÃO ESTÁVEL.....	15
1.7. UNIÃO HOMOAFETIVA.....	16
1.8. FAMÍLIA PLURIPARENTAL.....	17
1.9. FAMÍLIA EUDEMONISTA.....	17
1.10. FAMÍLIA UNIPESSOAL	18
1.11. DA DISSOLUÇÃO FAMILIAR	18
2. DA RELAÇÃO ENTRE PAIS E FILHOS	21
2.1. PODER FAMILIAR.....	21
2.2. DEVERES E DIREITOS DOS PAIS.....	23
2.3. DIREITOS E DEVERES DOS FILHOS.....	25
2.3.1. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	26
3. DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	28
CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS.....	36

INTRODUÇÃO

Este artigo tem como estudo principal a análise do instituto da Alienação Parental, sabe-se que houve um grande e importante desenvolvimento da sociedade conjugal e da forma considerada família no Brasil, é notável que o instituto Familiar sofreu alterações significativas. Não há mais que se falar na figura do homem provedor e da mulher dona de casa, a mãe não é mais a única responsável pela educação e pela participação direta na vida dos filhos. Hoje predomina o princípio da igualdade entre os cônjuges, sendo ambos responsáveis pela direção familiar, por isso não se refere mais como Pátrio Poder, mas sim como Poder Familiar, pois as mudanças na Família não englobam a ideia de homem e mulher e filhos.

Quando o casamento não mais se sustenta, os cônjuges têm o direito de romper o vínculo matrimonial, porém os filhos não podem ser responsabilizados, nem podem sofrer quaisquer sequelas decorrentes da cessação desse vínculo. A relação conjugal acabou, mas a família continua; não podendo a criança perder esse vínculo por causa da separação dos pais. Todavia, a família não decorre tão somente do casamento ela acontece de várias outras formas, como: em razão da união estável, Anaparental, Monoparental, Concubinato, Homoafetiva, Pluriparental, Eudemonista e Unipessoal. Desconstituiu-se a ideia de que a Família é a união de Homem e Mulher com o matrimônio.

A alienação parental ocorre quando os responsáveis pela criança ou adolescente os instigam a romper os laços com o outro genitor. O alienador age de tal forma, que faz o menor criar uma repulsa pelo outro responsável, cortando totalmente os laços de afeto entre eles. A alienação pode criar para a criança ou adolescente quando adultos um grande trauma, podendo até gerar problemas psiquiátricos, além é claro da perda do tempo de convivência com um dos genitores, tempo esse irrecuperável.

Motivado por esse prejuízo sofrido pela criança ou adolescente, o legislador criou a Lei 12.318/10 que veio para regular os casos em que ocorre a alienação parental. Vem essa, com o intuito pedagógico e informativo para instruir as famílias sobre o assunto, além disso, traz punições que visam inibir os atos de alienação. Junto ao tema analisou-se a guarda compartilhada, que é um tipo de guarda onde o poder familiar fica dividido entre os

genitores. Essa guarda pode ajudar a prevenir esses atos de alienação parental, além de se adequar melhor as garantias relacionadas à família da criança e do adolescente.

O surgimento da Lei 12.318/10 que disciplina a alienação parental foi de enorme significância para o Direito Civil Brasileiro, visto que agora existe lei que disciplina a matéria, trazendo o caráter pedagógico da medida, que é o ponto crucial daquele diploma, e por consequência, facilita a punição, como medida extrema.

No decorrer desse estudo serão apresentados vários autores e suas considerações sobre os diversos assuntos tratados e principalmente sobre a problemática estudada.

1. DAS FAMÍLIAS – BREVES CONSIDERAÇÕES

O objetivo principal da presente monografia é estudar a Alienação Parental. Para tanto, necessário se faz abordar alguns aspectos importantes sobre a Família, sua abrangência, seu conceito e suas espécies. Considerando que a alienação parental nasce, normalmente, de uma relação familiar e de seu rompimento, em um contexto familiar. Um assunto que está inserido no Direito de Família, e que se caracteriza por ser um transtorno psíquico de um dos pais que age na mente do filho para denegrir a imagem do outro e esta prática geralmente piora com o divórcio do casal.

Gonçalves (2012, p.18) entende que:

“(...) Família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. Compreende os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins. Tem o valor de um grupo étnico, intermédio entre o indivíduo e o Estado. Para determinados fins, especialmente sucessórios, o conceito de família limita-se aos parentes consanguíneos em linha reta e aos colaterais até o quarto grau.”

Nesse mesmo sentido, Venosa (2005, p.18), complementa: *“É o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar, compreende somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder”.*

Para Diniz (2208, pg. 9), família, em sentido amplo, seria aquela em que as pessoas estejam ligadas por um vínculo de sangue ou de afinidade, vejamos:

“Família no sentido amplíssimo seria aquela em que indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade. Já a acepção lato sensu do vocábulo refere-se aquela formada além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro). Por fim, o sentido restrito restringe a família à comunidade formada pelos pais (matrimônio ou união estável) e a da filiação.

Partindo desses conceitos, família consiste na organização social formada a partir de laços sanguíneos, jurídicos ou afetivos. Não mais comandada por um único membro, mas sim por vários membros, o que se chama de poder familiar. Considerando a pluralidade de famílias e não mais só aquela que advém do casamento e da junção entre mulher e homem.

1.1. DA FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Família é um dos institutos mais protegidos e importantes do nosso ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Federal de 1988 traz, em seu artigo 226, que a família é a base da sociedade e tem proteção especial do Estado, senão vejamos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

No âmbito, da legislação infraconstitucional, a família tem regras e princípios consagrados na Parte Especial do Código Civil, nos artigos 1511 a 1727, os quais tratam de regras sobre o casamento, relações de parentesco, regime de bens, alimentos, bem de família e união estável.

E com o respaldo da Carta Máxima e do Código Civil, como também de julgados dos Tribunais Superiores do nosso país, a família não se constitui apenas pelos laços do casamento, mas pode também surgir de uma união estável, de um namoro, de uma relação afetiva esporádica; como também pode surgir de uma relação entre pessoas de sexo diferentes ou de pessoas do mesmo sexo, entre duas pessoas ou até mais pessoas envolvidas.

Em 06 de Fevereiro de 2018 foi publicada uma decisão pelo Relator Ministro Roberto Barroso o RE 878694 – Minas Gerais, julgada em 10 de maio de 2017 pelo Tribunal Pleno, em que reconhece a união estável como família, *in verbis*:

Ementa: Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de *família* legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as *famílias* formadas mediante *união estável*. 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a *família* formada pelo casamento e a formada por *união estável*. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. 3. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nºs 8.971/94 e 9.278/96 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade *como* vedação à proteção deficiente, e da vedação do retrocesso. 4. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 5. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”.

Como descrito anteriormente, reconhecida, pelo julgado acima, a união estável como entidade familiar, ou seja, existem outros tipos de famílias além das que resultam do casamento. Dessa forma, tornaram-se iguais os direitos para fins de sucessão entre cônjuges e companheiros, não podendo haver distinção entre eles, como também não há mais distinções entre o filho legítimo e adotivo. Essa hierarquização entre entidades familiares não é compatível com a Constituição Federal de 1988.

1.2. DOS TIPOS DE FAMÍLIA

O Código Civil de 1916 dizia que a família era constituída somente pelo casamento. O legislador considerava o casamento como a única forma de constituição familiar. Contudo, em razão das mudanças causadas pela contemporaneidade, outras formas de família passaram a ser reconhecidas. Assim como ratifica Dias (2007, p.34):

“O Pluralismo das Relações Familiares ocasionou mudanças na própria estrutura da sociedade. Rompeu-se o aprisionamento da família nos moldes restritos do

casamento, mudando profundamente o conceito de família. A consagração da igualdade, o reconhecimento da existência de outras estruturas de convívio, a liberdade de reconhecer filhos havidos fora do casamento operaram verdadeira transformação na família”.

Enquanto que anteriormente o casamento era visto como o marco identificador da família, hoje não mais, agora prepondera o vínculo afetivo. Atualmente, a doutrina e a jurisprudência consideram várias espécies de família, além da família matrimonial, a qual decorre do casamento. O artigo 1514 do Código Civil assim contempla: “O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados”.

A previsão traz a família civil, constituída pelo vínculo do casamento. Ideia de união apenas entre homem e mulher.

Para Diniz (2002, p. 362) “O casamento é o vínculo jurídico entre o homem e a mulher que visa o auxílio mútuo material ou espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família”.

Vários doutrinadores, especialmente Dias (2007), traz as varias espécies de famílias, ao lado da família matrimonial, senão vejamos:

1.3. FAMÍLIA ANAPARENTAL

É constituída sem a presença dos pais, apenas por irmãos.

O artigo 226 § 4º da Constituição faz o reconhecimento da família formada por um dos pais e seu descendente. Dessa forma não se fala mais em família, mas sim famílias, pois hoje, o que mais se evidencia, são as famílias constituídas por somente um dos pais e seus ascendentes; tios criando os sobrinhos como se seus filhos fossem; netos vivendo com os avós; irmão mais velho criando os irmãos mais novos, fazendo o papel de pai-irmão; amigas que vivem juntas, sem conotação sexual; o relacionamento de pessoas do mesmo sexo vivendo sob um mesmo teto, constituindo uma família.

1.4. FAMÍLIA MONOPARENTAL

Como já citado no item anterior trata-se da formação do vínculo familiar por um dos pais e seus descendentes. Assim como consagra o artigo 226, §4 da CF: Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

1.5. CONCUBINATO OU FAMÍLIA PARALELA

O concubinato está caracterizado quando um cônjuge participa e se relaciona com de mais de uma família. Antes de 2002, era considerado como crime de adultério, entretanto hoje é considerado como uma instituição familiar - uma família paralela. Diniz (2002, p. 362) explica:

“O concubinato é gênero do qual a união estável é espécie. A união de fato ou o concubinato, didaticamente, pode ser puro ou impuro. Será impuro adulterino se um dos concubinos for casado e será impuro incestuoso se houver parentesco próximo entre os amantes”,

Ainda, o artigo 1.727 do Código Civil caracteriza o concubinato quando há relações não eventuais entre o homem e a mulher, sendo um deles ou ambos impedidos de casar.

1.6. UNIÃO ESTÁVEL

O Artigo 1723 do Código Civil assim consagra que: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

O instituto da união estável passou a ser considerado também um vínculo afetivo para constituição familiar, nos termos do artigo 226 da Constituição Federal de 1988:

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

1.7. UNIÃO HOMOAFETIVA

A Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013, aprovada durante a 169ª Sessão Plenária do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), determina que os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais são autorizados a celebrar o casamento de pessoas do mesmo sexo sem distinções.

Acrescenta, Dias (2005):

“Qualquer discriminação baseada na orientação sexual do indivíduo configura claro desrespeito à dignidade humana, princípio maior consagrado pela Constituição Federal. Infundados preconceitos não podem legitimar restrições a direitos, o que fortalece estigmas sociais e acaba por causar sentimento de rejeição e sofrimentos”.

Em 14 de Outubro de 2011 foi publicada a ADPF 132 (Arguição de descumprimento de preceito fundamental) pelo Tribunal Pleno e o Relator Ministro Ayres Britto, cujo julgamento foi em 05 de Maio de 2011 que trata do reconhecimento da União homoafetiva como família.

Ementa: 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos

como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a autoestima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea.

O julgado reconheceu a relação homoafetiva como entidade familiar. De acordo com Constituição Federal de 1988 o indivíduo é livre para dispor sobre a sua sexualidade, ou seja, ele possui autonomia da vontade, direito à intimidade e à vida privada. Portanto, o sexo das pessoas não é um fator de desigualdade jurídica, por isso a relação entre pessoas do mesmo sexo é também família e abrange assim todos os direitos iguais ao casamento entre pessoas de sexos distintos.

1.8. FAMÍLIA PLURIPARENTAL

A família pluriparental é formada em razão de outras famílias já existentes terem se dissolvido, assim englobam a família anterior que ora existia.

Dias (2007) explica:

“A especificidade decorre da peculiar organização do núcleo, reconstruído por casais onde um ou ambos são egressos de casamentos ou uniões anteriores. Eles trazem para a nova família seus filhos e, muitas vezes, têm filhos em comum”.

1.9. FAMÍLIA EUDEMONISTA

É decorrente do afeto e da busca da felicidade. Dias acrescenta que:

“Surgiu um novo nome para essa tendência de identificar a família pelo seu envolvimento afetivo: família eudemonista que busca a felicidade individual vivendo um processo de emancipação de seus membros. O eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido de busca pelo sujeito de sua felicidade. A absorção do princípio eudemonista pelo ordenamento altera o sentido da proteção jurídica da família, deslocando-o da instituição para o sujeito, como se infere na primeira parte do § 8º do art. 226 da CF: o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos componentes que a integram”. (DIAS, 2007)

1.10. FAMÍLIA UNIPESSOAL

A Súmula 364 do STJ determina que: O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas. E em razão dessa súmula, a família unipessoal é aquela constituída por apenas uma pessoa.

1.11. DA DISSOLUÇÃO FAMILIAR

Vimos que há varias espécies de famílias, relações afetivas e que todas elas são recepcionadas pela doutrina e pela jurisprudência brasileira como relações que podem ou não gerar filhos, sejam legítimos ou adotivos, sejam de forma natural ou através de uma reprodução acompanhada ou assistida. Por outro lado, essas relações podem se findarem, dando inicio a conflitos familiares de toda ordem: discussão sobre pensão alimentar, sobre a guarda dos filhos, regulamentação de visitas e ainda sobre alienação parental, tema central dessa monografia.

Para tanto, de forma bastante resumida, necessário se faz trazer as formas de dissolução das relações afetivas, considerando que a alienação parental decorre de um quebra dessas relações afetivas.

O artigo 1571 do Código Civil assim relaciona que a sociedade conjugal termina:

- I - pela morte de um dos cônjuges;
- II - pela nulidade ou anulação do casamento;
- III - pela separação judicial;
- IV - pelo divórcio.

§ 1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.

§ 2º Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial.

Gonçalves (2012, p. 143) explica:

“O art. 1.571, *caput*, do Código Civil, retromencionado, elenca as causas terminativas da *sociedade conjugal*. O casamento válido, ou seja, o *vínculo matrimonial*, porém, somente é dissolvido pelo divórcio e pela morte de um dos cônjuges, tanto a real como a presumida do ausente, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva (arts. 1.571, § 1º, e 6º, segunda parte).

A separação judicial, embora colocasse termo à sociedade conjugal, mantinha intacto o vínculo matrimonial, impedindo os cônjuges de contrair novas núpcias. Pode-se, no entanto, afirmar que representava a abertura do caminho à sua dissolução.”

A Lei 6515/77 consagra que a separação judicial põe termo aos deveres de coabitação, fidelidade recíproca e ao regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido, nos seguintes dispositivos:

Art. 9. No caso de dissolução da sociedade conjugal pela separação judicial consensual (art. 4º), observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos.

Art. 17. Vencida na ação de separação judicial (art. 5º "caput"), voltará à mulher a usar o nome de solteira.

Art. 19. O cônjuge responsável pela separação judicial prestará ao outro, se dela necessitar, a pensão que o juiz fixar.

Porém, após a Emenda Constitucional n.66 de 2010, determinou-se que o casamento pode ser dissolvido por divórcio direto sem a necessidade de separação judicial, a nova redação ficou da seguinte forma: Art. 226 § 6º da CF/1988 - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

Acrescenta Tartuce (2017, p. 131): “Como primeiro e fulcral impacto da Emenda do Divórcio a ser apontado, verifica-se que não é mais viável juridicamente a separação de direito, a englobar a separação judicial e a separação extrajudicial, banidas totalmente do sistema jurídico”.

Quanto ao divórcio, este pode ser realizado de forma consensual nos termos do artigo 733 do CPC, ou de forma litigiosa, nos termos do artigo 693 a 694 do mesmo diploma legal. Assim como pode ser realizado via Poder Judiciário, quando há envolvimento de pessoas incapazes, ou de forma extrajudicial quando há consenso entre as partes e sem o envolvimento de incapazes, conforme dispõe o artigo 733 do CPC, vejamos:

Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Então, o divórcio consensual ocorre quando ambos contraentes estão de acordo e expressa suas vontades. Se não houver filhos menores e nem bens para serem partilhados, pode ocorrer nos Tabelionatos de Notas mediante escritura pública lavrada por Tabelião, com assistência do advogado das partes. Não se encaixando nesses requisitos ele se dará pela via judicial.

O divórcio litigioso, como indica a própria nomenclatura, é um litígio, um processo de um cônjuge contra o outro, motivado pela ausência de consenso entre eles quanto à dissolução do vínculo conjugal. Um deseja por fim ao casamento e outro não. No CPC/2015, o divórcio litigioso segue o procedimento especial de jurisdição contenciosa previsto nos artigos 693 a 699.

2. DA RELAÇÃO ENTRE PAIS E FILHOS

2.1. PODER FAMILIAR

O poder familiar é um termo consagrado pelo ordenamento jurídico brasileiro como o exercício do direito que os pais possuem em relação aos seus filhos. Segundo Tartuce (2017, p. 296):

O poder familiar pode ser “conceituado como sendo o poder exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas, sobretudo, no afeto. O instituto está tratado nos artigos. 1.630 a 1.638 do CC/2002”.

O instituto do poder familiar está previsto no Código Civil de 2002, especialmente nos artigos 1.630 a 1638. É o poder exercido pelos pais em relação aos seus filhos, enquanto menores forem. É a colaboração familiar baseada no afeto, complementa o mesmo autor:

“Pois bem, nos termos do vigente Código Civil, o poder familiar será exercido pelo pai e pela mãe, não sendo mais o caso de se utilizar, em hipótese alguma, a expressão pátrio poder, totalmente superada pela despatriarcalização do Direito de Família, ou seja, pela perda do domínio exercido pela figura paterna no passado”. (TARTUCE, 2017, p.297)

Conforme citado, a expressão Pátrio Poder deixa de ser utilizada com as inovações do Direito de Família e supera o patriarcalismo, ou seja, o poder familiar agora é exercido por ambos os pais e não mais apenas pela figura paterna.

Durante uma relação de um casal que tenha filhos, compete o poder familiar aos pais e, na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade, assim dispõe o art. 1.631, caput, do CC. Caso haja divergência entre os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para a solução do desacordo, nos termos do art. 1.631, parágrafo único, do CC.

Tartuce (2017, p.267), ressalva um aspecto muito importante quando diz que o poder familiar compete a ambos os pais durante o casamento e a união estável, todavia na falta ou impedimento de um deles o outro exercerá com exclusividade, porém quando houver

divergências é assegurado a qualquer deles recorrer a tutela jurisdicional para solução do conflito.

Nesse mesmo sentido, ensina Venosa (2017, p. 324):

O poder familiar é indivisível, porém não seu exercício. Quando se trata de pais separados, cinde-se o exercício do poder familiar, dividindo-se as incumbências. O mesmo ocorre, na prática, quando o pai e a mãe em harmonia orientam a vida dos filhos. Ao guardião são atribuídos alguns dos deveres inerentes ao pátrio poder, o qual, no entanto, não se transfere nessa modalidade, quando se tratar de família substituta. O poder familiar também é imprescritível. Ainda que, por qualquer circunstância, não possa ser exercido pelos titulares, trata-se de estado imprescritível, não se extinguindo pelo desuso. Somente a extinção, dentro das hipóteses legais, poderá terminá-lo.

O poder familiar é indivisível, todavia em seu exercício não, é imprescritível, pois não se extingue pelo desuso, mesmo que por qualquer circunstâncias não possa ser exercido pelos titulares.

O artigo 1635 do Código civil brasileiro prevê os casos em que o poder familiar será extinto, ou seja, pela morte dos pais/responsáveis ou do filho, pela emancipação, pela maioridade, pela adoção ou mediante decisão judicial, vejamos:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:
I - pela morte dos pais ou do filho;
II - pela emancipação;
III - pela maioridade;
IV - pela adoção;
V - por decisão judicial.

Ainda, os artigos 1637 e 1638 do Código Civil dispõem sobre os casos em que o poder familiar será suspenso ou ocorrerá a sua perda:

Art. 1.637, Código Civil Brasileiro. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Art. 1.638, Código Civil Brasileiro. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

- I - castigar imoderadamente o filho;
 - II - deixar o filho em abandono;
 - III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
 - IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.
 - V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).
- Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)
- I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018).
 - a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)
 - b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)
 - II – praticar contra filho, filha ou outro descendente: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018).
 - a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)
 - b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018).

Portanto, quando os titulares não cumprirem com suas obrigações legais impostas por lei sanções serão impostas de forma a resguardar à integridade e os direitos dos filhos. Todo excesso de limites será punido de acordo as normas estabelecidas acima.

2.2. DEVERES E DIREITOS DOS PAIS

O Código Civil Brasileiro de 2020 traz expresso que ambos os pais, em qualquer situação conjugal que se encontrem, possuem o pleno exercício do poder familiar, o qual consiste em criar e educar, exercer a guarda, conceder ou negar o consentimento para casar ou mudar para outro município, nomear tutor quando for o caso, aos menores de 16 anos representá-los judicialmente ou extrajudicialmente nos atos da vida civil, após essa idade assisti-los em atos em que forem parte, reclamá-los de quem ilegalmente os detenha e exigir que lhes prestem a obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. Assim como dispõe o artigo 1634 do Código Civil, vejamos:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584 ;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Tartuce (2017, p. 298) explica que:

“Tais atribuições devem ser tidas como verdadeiros deveres legais dos pais em relação aos filhos. Assim, a sua violação pode gerar a responsabilidade civil da autoridade parental por ato ilícito, nos termos dos requisitos constantes do art. 186 do CC/2002. Voltando ao âmbito do inciso VII do art. 1.634 da codificação material, os pais não podem explorar economicamente os filhos, exigindo lhes trabalhos que não são próprios de sua idade ou formação.”

Se a pessoa que exerce o poder familiar abusar de seu direito com relação ao filho poderá ser extinto ou suspenso o poder familiar e aplicado às regras da responsabilidade civil prevista no Código Civil Brasileiro, assim ratifica o artigo 1689 do Código Civil:

- Art. 1.689. O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar:
- I - são usufrutuários dos bens dos filhos;
 - II - têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade.

Conforme o artigo 1689 do Código Civil Brasileiro, os pais ou responsáveis pelos filhos menores possuem a administração de seus bens e são usufrutuários. Ainda mais o artigo 1691 do mesmo Diploma Legal restringe a atuação dos pais no que se refere aos bens imóveis pertencentes aos filhos que estão sob sua guarda, *in verbis*:

Art. 1.691. Não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz.

Portanto, aqueles que exercem o poder familiar devem praticar os atos dentro dos limites estabelecidos em lei de forma a resguardar os seus bens e o desenvolvimento integral de seus filhos menores.

De acordo com o artigo 227 da CF/88 é dever da família, da sociedade e também do Estado garantir que a criança e o adolescente tenham direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, senão vejamos:

Art. 227 da Constituição Federal de 1988 diz: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Portanto, num espírito de cooperação, não somente os pais tem seus deveres com seus filhos, mas também a sociedade e o Estado tem o dever de garantir às crianças e aos adolescentes direitos básicos para garantir-lhes uma vida digna e de respeito.

2.3. DIREITOS E DEVERES DOS FILHOS

A Lei 13.010/2014 criou o Estatuto da Criança e do Adolescente, e o artigo 18-A prevê o direito dos filhos serem cuidados sem o uso de castigo físico e o tratamento cruel e degradante pelos responsáveis ou a pessoa encarregada de cuidar deles. É também direito da criança e do adolescente ser criado no seio familiar, salvo quando necessário por família substitua, assegurando a convivência familiar e um ambiente que contribua para seu desenvolvimento integral, in verbis:

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou

degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

2.3.1. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Um dos princípios basilares do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA é chamado de Princípio da Proteção Integral, o qual está disposto em seu artigo 1º que as crianças e os adolescentes devem ser protegidos integralmente pelo Estado, especialmente nessa fase de amadurecimento. Assim explica a doutrina:

As crianças e os adolescentes disporão de uma completa e indisponível tutela estatal para lhes afirmar a vida digna e próspera, ao menos durante a fase de seu amadurecimento. Assim como previsto no Princípio da Dignidade da pessoa humana. (ULIANA, 2018)

O mesmo diploma legal também traz em seu artigo 4, ratificando os termos do artigo 227 da Carta Magna, o princípio da Prioridade Absoluta aos direitos da criança e do adolescente, protegendo todas as garantias fundamentais da criança e do adolescente, devendo-se entender primeiramente as suas necessidades, assim dispõe:

:

Art. 4º do Eca - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 227 da CF/1988 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Outro princípio fundamental estampado no ECA é o princípio do melhor interesse ao menor, ao lado do princípio da prioridade absoluta, garantindo que toda e qualquer decisão relacionada ao menor seja tomada visando melhor atender aos seus interesses, não analisando-os de forma singular, mas levando em conta o quadro geral.

O artigo 19 do ECA está pautado na dignidade da pessoa humana e busca assegurar à criança e ao adolescente um crescimento saudável e, para que isso ocorra, é tido como essencial a convivência familiar, dado que a família é reconhecida como base fundamental para formação de indivíduos, *in verbis*:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Tem-se, também, o princípio da Municipalização, o qual prevê que todos devem disponibilizar meios para priorizar os direitos das crianças e dos adolescentes. Assim acrescenta Uliana (2018)

Este princípio prevê que todos os membros da sociedade, especialmente o Poder Público, devem disponibilizar os meios necessários para a priorização dos direitos fundamentais infanto-juvenis. Uma das providências do Poder Público para tornar viável a doutrina da proteção integral, é a política assistencial.

Esses princípios estão consagrados implicitamente ou explicitamente no Estatuto da Criança e do Adolescente, em perfeita consonância com outros princípios constitucionais, especialmente o princípio maior, o da Dignidade da Pessoa Humana.

3. DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O instituto da Alienação Parental existe há muitos anos, todavia, ele passou a ser regulamentado com o advento da Lei 12.318, de 26 de Agosto de 2010, em que objetivou-se a proteção do menor e a melhor relação entre pais/responsáveis e filhos. VENOSA (2017, p. 33) explica que:

“Trata-se de um transtorno psíquico que geralmente aflora na separação, quando a guarda do menor é atribuída a um dos genitores, geralmente a mãe, ou a terceiros, parentes ou não. Nesse diapasão, o guardião projeta no menor seus rancores, dúvidas e ressentimentos, dificultando, impedindo o contato e denegrindo a figura do outro ascendente ou mesmo de parentes próximos como avós, tios e irmãos”.

Segundo o autor supracitado, a alienação parental é um transtorno psíquico que decorre da separação dos pais; o responsável pela guarda do menor projeta nele seus rancores, dúvidas e ressentimentos do outro genitor pela não aceitação da separação, de forma a dificultar e impedir a relação entre eles e com os demais familiares, ou seja, denegrindo a figura do outro como também dos avós, tios e irmãos.

Os filhos menores são tidos como um brinquedo na separação dos pais. O sentimento de rancor da separação pode traduzir-se numa atitude de guerra em relação ao outro genitor, geralmente aquele que não tem a guarda, embora isso não seja uma regra. Pois, mesmo aquele que só recebe os filhos nos finais de semana e em datas específicas pode ter conduta de alienação parental. O guardião em geral, seja ele divorciado ou fruto de união estável desfeita, passa a atormentar a criança com ausência de zelo com relação ao outro genitor, imputando-lhe má conduta e denegrindo sua personalidade sob as mais variadas formas. Nisso o alienador utiliza todo tipo de manobra. Trata-se de abuso emocional de consequências graves sobre a pessoa dos filhos. Esse abuso traduz o lado sombrio da separação dos pais. O filho é manipulado para desgostar ou odiar o outro genitor. (VENOSA, 2017, P. 333).

O artigo 2º da Lei 12.318/10 traz expresso o seguinte:

“Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda

ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”.

O parágrafo único em seus incisos, da lei acima citada, traz um rol exemplificativo das formas de Alienação Parental, como vemos abaixo:

São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Com essas práticas o responsável procura destruir o relacionamento, a imagem e o afeto do menor em relação ao outro genitor e também com os demais familiares. Essas ações ocasionadas afetam a criança ou adolescente não só na convivência familiar, como também pode acarretar traumas psicológicos, pois o menor vive cercado de mentiras que transformam sua realidade e modificam seu julgamento. Explica Venosa (2017, p.333):

:

Cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento, em ação autônoma ou incidentalmente, com participação do Ministério Público, tomar as medidas urgentes necessárias conforme o caso concreto, no sentido de resguardar a higidez psicológica do menor. A síndrome da alienação parental deve ser vista como uma moléstia psíquica grave. Em muitas situações o alienador não tem consciência plena do mal causado. Sua intenção é mais do que denegrir, destruir o outro genitor perante os filhos. Se necessário, o juiz determinará realização de perícia psicológica ou biopsicossocial (art. 5o da Lei no 12.318/2010).

Segundo a lei 12.318/2010 trata-se de uma ação prioritária e de urgência quando verificada a alienação parental, podendo ocorrer a requerimento ou de ofício, com participação Ministério público, o Juiz determinará as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para

assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso, conforme previsão do artigo 4º da mesma lei.

Havendo a determinação prevista no artigo 5º da lei acima mencionada o § 1º diz que:

“O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor”.

A lei citada abre amplo espectro de opções instrumentais ao juiz para inibir ou atenuar os efeitos desse desvio de conduta, conforme a gravidade e a situação concreta em seu artigo 6º:

Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Esse rol é apenas exemplificativo e o juiz deverá verificar qual a solução mais plausível no caso concreto. Nada impede que algumas dessas medidas sejam aplicadas cumulativamente. Terão situações em que a simples advertência atingirá resultados. Outras situações exigirão medidas mais rudes. (VENOSA, 2017, p. 333/334)

A situação é bastante comum no cotidiano dos casais que se separam: um deles, magoado com o fim do casamento e com a conduta do ex-cônjuge, procura afastá-lo da vida do filho menor, denegrindo a sua imagem perante este e prejudicando o direito de visitas. Cria-se, nesses casos, em relação ao menor, a situação conhecida como “órfão de pai vivo” (GONÇALVES, 2017, p. 336).

Como vemos acima citado pelos autores a mágoa alimentada por um dos responsáveis com o término da relação leva a prática da alienação parental por parte de um dos genitores. Em razão de questões mal resolvidas e a não aceitação do fim da relação procuram afastar da vida do menor, denegrindo a imagem e prejudicando o direito a convivência. Ensina GONÇALVES (2017, p.339):

A prática de atos de alienação parental por parte de um dos genitores, inclusive com o claro desinteresse em considerar a gravidade de suas consequências para a formação do menor, enseja a aplicação da medida de reversão da guarda. A regulamentação do direito de visitas deve observar perfeita igualdade de direitos dos genitores, sopesados os superiores interesses do menor, inclusive para preservação dos laços afetivos entre o menor e o genitor que perdeu a guarda. A lei ora comentada tem mais um caráter educativo, no sentido de conscientizar os pais, uma vez que o Judiciário já vinha tomando providências para proteger o menor, quando detectado um caso da aludida síndrome.

Quando os genitores praticam a alienação parental e não consideram a gravidade e as consequências do menor ele deixa de zelar pelo princípio do melhor interesse do menor. Os direitos dos genitores são iguais e devem voltar-se para preservação dos laços afetivos e a convivência familiar da melhor forma possível.

Neste sentido, decisão publicada em 11 de junho de 2018, em Recurso Extraordinário com agravo, pelo Tribunal de Justiça de Goiás proferido pelo Ministro Edson Fachin, mostra essa triste realidade:

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás, assim ementado (eDOC 14, p. 39): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITA. PRÁTICA DE ATOS TÍPICOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL PELA GENITORA GUARDIÃ. CONSTATAÇÃO MEDIANTE PERÍCIA PSICOLÓGICA. INVERSÃO DA GUARDA EM FAVOR DO GENITOR. POSSIBILIDADE. PRIMAZIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DA MAGISTRADA DA CAUSA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Nos termos do art. 2º, incisos I, II, III, IV e VI, da Lei nº 12.318/2016, pratica alienação parental a genitora guardiã que realiza campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade, dificulta o seu contato com a criança e, ainda, apresenta denúncia infundada contra ele, no intuito de obstar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar do pai com a filha. 2. Evidenciado por meio de prova técnica e demais elementos de convicção já produzidos nos autos que a mãe tem se valido do poder de guarda para interferir negativamente na formação psicológica da filha, fazendo com que ela passe a repudiar a figura paterna, situação que denota início de instalação da Síndrome de Alienação Parental, não merece censura a decisão singular que, com amparo no art. 6º, V, da Lei nº 12.318/2010, determina a inversão da guarda em favor do pai,

de modo a atender ao melhor interesse da infante. 3. A jurisprudência uníssona desta Corte orienta-se no sentido de que a concessão ou denegação de tutelas de urgência fica ao prudente arbítrio do juiz a quo, só podendo ser reformada a decisão, pelo Tribunal, no âmbito restrito do agravo de instrumento, em casos excepcionais de manifesta ilegalidade ou teratologia, o que não é a hipótese do presente caso. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, POR MAIORIA DE VOTOS.” Foram opostos embargos de declaração, porém rejeitados (eDOC 14, p. 81). No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, “a”, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao artigo 227, da Constituição da República, sob o argumento de que cabe à família, à sociedade e ao Estado proteger a criança. No caso dos autos, argumenta a Requerente que “o Relator ignorou completamente os fortes indícios de agressões à menor durante as visitas com o recorrido” (eDOC 14, p. 110). É o relatório. Decido. A irresignação não merece prosperar. Verifica-se que o Tribunal de origem, quando do julgamento da apelação, asseverou (eDOC 14, p. 32): “In casu, malgrado se reconheça a gravidade da matéria enfrentada na espécie, não há como negar que a prova técnica e demais elementos de convicção já produzidos recomendam a reversão provisória da guarda da infante, diante da prática reiterada de atos alienantes por parte da genitora guardiã, ora agravante, em relação ao agravado. A propósito, importa mencionar que, durante a tramitação processual, a mãe da menor vem criando sucessivos embaraços visando dificultar o exercício do direito regulamentado de visitas e, por conseguinte, a convivência da criança com o outro genitor, motivada por medos pessoais que, até o presente estágio do processo, mostraram-se injustificáveis.” Assim sendo, constato que eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo, tal como posta na lide, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (existência ou não de alienação parental), o que inviabiliza o processamento do apelo extremo. Incidente, portanto, o óbice da Súmula 279 do STF. Ante o exposto, nego provimento ao recurso extraordinário com agravo, nos termos do art. 932, IV, “a”, do CPC. Publique-se. Brasília, 6 de junho de 2018. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente.

Conforme decisão do Ministro Edson Fachin do Tribunal de Justiça de Goiás vemos que a genitora praticava atos de alienação parental com relação ao outro genitor. Em decorrência disso o Ministro deu a inversão da guarda em favor do outro genitor, pois as práticas da guardiã estavam interferindo na formação psicológica da menor e fazendo com que ela repudiasse a figura do pai. Neste caso vemos que foi considerado o melhor interesse do menor de forma que sua formação psicológica não seja afetada pela prática de pessoas que deveriam zelar pelo seu interesse. Dias (2010, p. 455) salienta que:

O fato não é novo: usar filhos como instrumento de vingança pelo fim do sonho do amor eterno. Quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, o sentimento de rejeição ou a raiva pela traição, surge um enorme desejo de vingança. Desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro perante os filhos. Promove verdadeira “lavagem cerebral” para comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram da forma descrita. O filho é programado para odiar e acaba aceitando como verdadeiras as falsas memórias que lhe são implantadas. Assim afasta-se de quem ama e de quem também o ama.

O filho é usado como instrumento de vingança com o fim da união, ou seja, é quando um dos responsáveis pelo menor não consegue lidar com a separação, o sentimento de

rejeição ou raiva quando decorrente de traição. Essa situação desencadeia uma sucessão de práticas de destruição e desmoralização do outro perante os filhos. A intenção é de prejudicar a imagem do outro genitor com fatos maliciosos e falsos, dessa forma o filho vai odiar o outro e o convívio estará prejudicado.

É importante salientar que a alienação parental, quando levada ao Poder Judiciário, através de uma ação de alteração de guarda, ou até mesmo durante o processo de divórcio ou durante a tramitação de uma ação de regulamentação de visita, será investigada através de uma equipe multidisciplinar, onde todos os envolvidos serão acompanhados por psicólogo, assistente social e psiquiatra, através de entrevistas e visita ao lar onde a criança vive ou no futuro lar em ela que viverá. Não serão medidos esforços para a solução consensual da controvérsia através da conciliação e mediação, nos termos dos artigos 693 a 699 do Código de Processo Civil, e também de uma nova técnica terapêutica chamada Constelação.

Entretanto, essas técnicas pacificadoras são meios de facilitar a solução de um caso concreto, o qual pode gerar uma decisão amigável para todos com a fixação da guarda compartilhada, ou até mesmo uma decisão mais drástica como descrito em linhas anteriores, como a alteração da guarda e até mesmo a suspensão do poder familiar, ou a regulamentação de uma visita supervisionada.

CONCLUSÃO

Após extenso e cuidadoso estudo sobre os tipos de famílias e o poder familiar chegamos à conclusão de que a Alienação Parental é prática que fere direito fundamental da criança ou do adolescente. Sua previsão encontra-se na Lei 12.318, de 26 de Agosto de 2010, prejudicando a realização do afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar; constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda, conforme preceitua o artigo 3º da citada lei.

Os pais, responsáveis e demais familiares devem preservar o melhor interesse da criança e do adolescente, à dignidade da pessoa humana e a convivência harmoniosa entre os envolvidos, não devem projetar seus medos, dúvidas, rancores e ressentimentos que advêm de separações problemáticas e relacionamentos intensos.

Essa prática afeta não só a convivência com o outro, todavia, acarreta problemas psicológicos, traumas e distorção da realidade. Trata-se também de uma moléstia psíquica grave, em muitos casos o alienador não tem consciência plena do mal causado, a intenção é afetar o outro.

“A lei em apreço, nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010, deixou claro o que caracteriza a alienação parental, transcrevendo uma série de condutas que se enquadram na referida síndrome, sem, todavia, considerar taxativo o rol apresentado. Faculta, assim, o reconhecimento, igualmente, dos atos assim considerados pelo magistrado ou constatados pela perícia. Estendeu ela os seus efeitos não apenas aos pais, mas também aos avós e quaisquer outras pessoas que tenham a guarda ou a vigilância (guarda momentânea) do incapaz. Esclareceu, também, como o Judiciário pode agir para reverter à situação. O juiz pode, por exemplo, afastar o filho do convívio da mãe ou do pai, mudar a guarda e o direito de visita e até impedir a visita. Como última solução, pode ainda destituir ou suspender o exercício do poder parental” (GONÇALVES, 2017, p. 337)

Ou seja, a alienação parental não é exclusiva ao pai e a mãe, ela abrange os avós e os diversos tipos de famílias existentes no ordenamento jurídico. Ela pode acontecer em qualquer ambiente familiar em decorrência da separação das partes.

Vimos que há varias espécies de famílias, relações afetivas e que todas elas são recepcionadas pela doutrina e pela jurisprudência brasileira como relações que podem ou não gerar filhos, sejam legítimos ou adotivos, sejam de forma natural ou através de uma reprodução acompanhada ou assistida. Por outro lado, essas relações podem se findarem, dando inicio a conflitos familiares de toda ordem: discussão sobre pensão alimentar, sobre a guarda dos filhos, regulamentação de visitas e ainda sobre alienação parental.

Sabe-se que o Poder Judiciário não mede esforços para que os conflitos familiares sejam resolvidos de forma pacífica, através da conciliação, mediação e da constelação, considerando que há um incapaz, em fase de desenvolvimento, envolvido nessa relação; e ele será o maior prejudicado caso esses emaranhados se mantenham, violando todos os princípios que regem o Estatuto da Criança e do Adolescente, como também os princípios consagrados na Constituição Federal do Brasil.

REFERÊNCIAS

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

<<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2598238>>

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=%22ADPF%20132%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true>

Lei 12.318, 26 de agosto de 2010

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>

TARTUCE, Flávio. v. 5^o: Direito de Família. Ed. 12. Rio de Janeiro. Forense, 2017.

VENOSA, Silvio. Direito civil: família. Ed.17. São Paulo: Atlas, 2017. (Coleção Direito civil; 5).

GONÇALVES, Carlos Roberto. v. 6: Direito de Família. Ed. 14. São Paulo. Saraiva, 2017.

LEI 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>

Lei do Divórcio <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm>

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm>

Código de Processo Civil

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>

Estatuto da Criança e do Adolescente

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>

<<https://mlu25.jusbrasil.com.br/artigos/450052432/eca-principios-orientadores-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente>>

<http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_-_uma_nova_lei_para_um_velho_problema.pdf>